

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90002/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 925390 - FUNDAÇÃO DO DESENV. CIENTÍFICO E CULTURAL

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Avisos (0)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (5)

04/03/2024 11:28



Ao Senhor(a) Pregoeira(a)

FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E CULTURAL – FUNDECC

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 90.002/2024

CÓDIGO UASG: 925390

PREVISÃO DE ABERTURA:

05 DE MARÇO DE 2024 – AS 09h (Horário de Brasília/DF).

Objeto: contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de reserva, emissão e remarcação de passagens aéreas nacionais, internacionais e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, destinados a atender a demanda dos Acordos, Convênios e Contratos institucionais, científicos e tecnológicos, sob a gestão administrativa e financeira da Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural – FUNDECC.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A EMPRESA BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA, INSCRITA SOB O CNPJ DE N° 23.361.387/0001-07, SEDIADA EM QS 03 LOTE 03 SALA 1917 TORRE SUL ED.

PÁTIO CAPITAL BRASÍLIA – DF, NESTE ATO, PRETENDENDO PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, VEM INTERPOR PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a sessão do pregão no dia 05/03/2024, tem-se como tempestiva a presente impugnação neste dia 29/02/2024, conforme aplicação da Lei 14.133/2021.

Cabe refletir o seguinte Art. 164. da Lei 14.133/2021 – Lei de Licitações:

Art. 164. Qualquer PESSOA é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

A presente impugnação apresenta questão exata quanto aos critérios de desempate contido no item 7.18.1.2 do edital da licitação, vejamos:

7.18.1. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei no 14.133/2021, nesta ordem:

7.18.1.1. Disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação.

7.18.1.2. Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstas nesta Lei.

3. FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A análise das disposições contidas no artigo 60 da Lei nº. 14.133/2021 revela, de fato, alterações significativas nas normas de desempate entre propostas de preços. No entanto, a efetividade dessas mudanças permanece prejudicada até que se estabeleçam normas claras para sua aplicação. Embora existam diretrizes legais para solucionar questões como registros cadastrais, equidade entre gêneros, práticas de mitigação, entre outras, ainda carece de uma regulamentação que defina como essas diretrizes serão implementadas na prática, em especial a utilização da Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes.

É crucial salientar que, de acordo com o Artigo 60, II, da Lei Federal nº. 14.133/2021, especialmente no que diz respeito ao atesto de cumprimento de obrigações, percebe-se a carência de regulamentação e implementação. Essa lacuna regulatória é evidente, conforme indicado no comunicado nº 1/2023 do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas (CGRNCP).

Nesse contexto, o dispositivo supramencionado da Lei 14.133/2021:

Art. 60, inciso II. Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstas nesta Lei.

Não define qual registro cadastral deve ser empregado para a avaliação de desempenho.

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 925390 - N° 90002/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

regulamentação, entende-se, em uma leitura conjunta com o art. 87, que tal preferência será regulamentada junto com o registro cadastral unificado, a fim, justamente, de evitar que cada órgão coloque balizas de avaliação de desempenho que não tenham previsão na legislação. 7. Nesse sentido, enquanto não for editado regulamento para o Sistema de Registro Cadastral Unificado, resta prejudicada a utilização do inciso II do art. 60 como critério de desempate, devendo ser observados os demais critérios do art. 60. Tendo em vista não haver o regulamento, resta prejudicada a elucidação das dúvidas 2 e 3.

8. Quanto ao regulamento, informa-se que o órgão responsável é esta Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

9. Ressalta-se ainda que, conforme processo estabelecido nesta Diretoria, a interlocução e o diálogo com as partes interessadas, acerca dos normativos decorrentes da nova lei de licitações, em especial ao Registro Cadastral Unificado, seja de extrema importância para obtermos um regulamento mais adequado aos princípios que norteiam o processo licitatório.

Outro entendimento de suma importância que fortalece a eficácia de carência de regulamentação do dispositivo inciso II Art. 60.

Advocacia Geral da União - NOTA n. 00033/2023/CGPE/SCGP/CGU/AGU:

Dessa forma, concluímos no mesmo sentido da Secretaria de Gestão e Inovação, ou seja, "em que pese o inciso II do art. 60 não trazer expressamente a necessidade de regulamentação, entende-se, em uma leitura conjunta com o art. 87, que tal preferência será regulamentada junto com o registro cadastral unificado, a fim, justamente, de evitar que cada órgão coloque balizas de avaliação de desempenho que não tenham previsão na legislação", a fim de garantir maior segurança jurídica e uniformização quando da sua aplicação.

Destaca-se que a própria Advocacia Geral da União veda a utilização deste dispositivo com o intuito de evitar divergências na aplicação, uma vez que cada órgão poderia estabelecer balizas distintas de avaliação de desempenho.

Para reforço, apresentamos também o Parecer nº

00811/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, de 22 de novembro de 2023, aprovado pelos Despachos nº 00656/2023/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU, de 22 de novembro de 2023, e nº 01639/2023/COJAER/CGU/AGU, de 22 de novembro de 2023. Trata-se de consulta formulada pelo Grupamento de Apoio de Brasília do Comando da Aeronáutica, no bojo do Pregão Eletrônico n. 045/GAP-BR/2023.

Diante da falta de regulamentação quanto à especificação do tipo de registro cadastral a ser empregado para desempate entre as propostas, o agente público não deve interpretar a lei e escolher arbitrariamente o registro a ser utilizado. Isso poderia resultar em discriminação entre empresas ou criar disparidades injustas, prejudicando a igualdade de condições.

4. DO PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer desconsiderar a utilização do inciso II do art. 60, como condição de desempate é a aplicação do item, 7.18.1.2. do edital: Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstas nesta Lei.

BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA

CNPJ DE Nº 23.361.387/0001-07

SETOR DE LICITAÇÕES



DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA NO PREGÃO 90.002/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reserva, emissão e remarcação de passagens aéreas nacionais, internacionais e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, destinados a atender a demanda dos Acordos, Convênios e Contratos institucionais, científicos e tecnológicos, sob a gestão administrativa e financeira da Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural – FUNDECC.

Empresa: BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA

CNPJ: ° 23.361.387/0001-07

A priori, a fim de demonstrar o contexto fático que resulta na necessidade desta decisão, passa-se a uma brevíssima explanação.

Na data de 29/02/2024, a empresa Brasitur Eventos e Turismo LTDA apresentou pedido de impugnação referente ao pregão 90.002/2024, no que tange necessidade de não aplicação do art. 60, II, da Lei nº 14.133/2021 como critério de desempate de propostas por falta de regulamentação, indo de encontro ao que previa o item 7.18.1.2 do edital do certame.

Após, os autos foram remetidos à análise da Assessoria Jurídica desta fundação, para Parecer Jurídico,

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 925390 - N° 90002/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

7.18.1. Haverido eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, nesta ordem:

(...) 7.18.1.2. Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstas nesta Lei.

Entretanto, conforme demonstrado em sede do Parecer Jurídico 354/2024, acostado aos autos do processo administrativo, o art. 60, II, da Lei nº 14.133/2024 ainda carece de regulamentação.

Ante ao exposto, acolhe-se o pedido de impugnação da empresa Brasitur Eventos e Turismo LTDA, com a supressão do critério de desempate esculpido no item 7.18.1.2 do edital, dada a ausência de regulamentação do inciso II do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação jurídica prevista no Parecer Jurídico 354/2024.

Incidindo a mudança apenas na aplicação de critério de desempate do certame, não haverá necessidade de reabertura do prazo para formalização de propostas. O edital com a devida modificação (supressão do item 7.18.1.2) está disponível no Comprasnet e na página oficial da Fundecc.



[Incluir impugnação](#)

